



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1954-2024
70 ANOS



OFÍCIO CIRCULAR DPU/DPE - Nº 01/2024

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2024.

Às lideranças e praticantes de religiões afro-brasileiras

Aos/Às gestores/as de órgãos da administração pública do estado do Rio de Janeiro

Assunto: **Imposição de limites sonoros durante cultos e liturgias de religiões afro-brasileiras**

Prezados(as) Senhores(as):

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ), por intermédio da Coordenadoria de Promoção da Equidade Racial (COOPERA), dos 4º e 5º Núcleos Regionais de Tutela Coletiva e a Defensoria Pública da União (DPU), instituições destinadas à assistência jurídica gratuita, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, vêm por meio deste fornecer orientação jurídica e informações sobre o exercício da liberdade religiosa diante da imposição de limites sonoros durante cultos de religiões afro-brasileiras.

A Constituição da República de 1988, no artigo 5º, inciso VI, garante a qualquer pessoa e/ou organização religiosa de matriz africana o direito de expressar a(s) sua(s) crença(s) e de exercer com liberdade as suas atividades religiosas. O Estado brasileiro tem, portanto, o dever de proteger as manifestações religiosas afro-brasileiras e seus adeptos contra qualquer ofensa, perseguição ou discriminação por motivo de religião.

O direito à liberdade religiosa também está assegurado em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, a exemplo da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos; Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância; Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; Declaração sobre a Eliminação de todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou nas Convicções; Convenção Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; a Declaração de Princípios sobre a Tolerância; Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

Para além disso, as religiões afro-brasileiras são **patrimônio cultural brasileiro** e, de acordo com o artigo 24, II, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010) o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana compreende “a celebração de festividades e cerimônias de acordo com preceitos das respectivas religiões”.

Com relação à **imposição de limites sonoros** durante cultos de religiões afro-brasileiras, a Resolução CONAMA n° 001, de 08.03.1990 prevê que a emissão de ruídos, proveniente de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, deve obedecer aos padrões, critérios e diretrizes nela estabelecidos. Segundo essa Resolução, são prejudiciais à coletividade os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma ABNT NBR 10.152, sendo previsto ainda que a medição do nível sonoro deve ser realizada de acordo com a NBR 10.151.

Ocorre que o discurso da “poluição sonora” e da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado **não** pode resultar na violação do direito ao livre exercício dos cultos religiosos de matriz africana. É importante recordar que tais religiões ainda representam o grupo mais atingido por intolerância religiosa no país e, nestes casos, não é possível separar as manifestações de ódio do racismo contra o patrimônio cultural e as tradições negras, motivo pela qual tais situações podem ser nomeadas como racismo religioso¹. Assim, é dever do poder público promover a proteção dos povos e comunidades tradicionais de terreiro de matriz africana, e enfrentar o histórico de racismo religioso que incide sobre as suas práticas.

Com base nisso, RECOMENDAMOS sejam seguidas as seguintes orientações sobre a imposição de limites sonoros durante cultos de religiões afro-brasileiras:

a) Na ocorrência de reclamações sobre o limite sonoro é preciso considerar a **ação sistêmica do racismo religioso** e a utilização do aparato estatal para intensificar sua violência, em especial nos casos de denúncias anônimas. É necessária uma análise que considere a dimensão histórico-cultural e identitária dos toques dos atabaques e os impactos das normativas citadas em cada caso concreto, a fim de não inviabilizar o uso dos instrumentos tradicionais e a própria realização dos cultos;

b) A medição da pressão sonora deve ser realizada por **profissional especializado do órgão competente**, de acordo com os critérios técnicos previstos na **NBR 10.151**. É importante destacar que o poder público não pode limitar-se a aplicação estrita das normas técnicas, devendo estar atento ao racismo religioso que pode existir por detrás das denúncias de “poluição sonora” realizadas contra as manifestações religiosas afro-brasileiras;

c) **É vedada** a interrupção imediata de cultos religiosos, em razão de reclamações/representações de descumprimento de normas e padrões sonoros, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal que garante a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

d) **É vedada** a apreensão dos instrumentos musicais por serem protegidos como patrimônio cultural, sendo inaplicável o disposto no artigo 25, caput e § 5º, da Lei Federal 9605/98;

¹ Cartilha da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro “Andar com fé eu vou”. <https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/fe71d07c6e7a48ea95c46948b055a43c.pdf>



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1954-2024
70 ANOS



e) Se sofrer racismo religioso, procure a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância (DECRADI – localizada na Rua do Lavradio, 155, Lapa, Rio de Janeiro/RJ. Telefone: (21) 2333-3509) ou a delegacia mais próxima da sua casa ou do terreiro, ou do local onde o fato ocorreu, se possível em companhia das testemunhas e acompanhado das provas que conseguir reunir. Ao final do atendimento, solicite uma cópia do Registro de Ocorrência Policial. Após, compareça no órgão da Defensoria Pública do Estado mais próximo de sua residência, munido da documentação pessoal (RG, CPF, comprovante de residência), de cópia do Registro de Ocorrência Policial e ainda das demais provas que estiverem disponíveis (fotos, vídeos, nome, telefone e endereço de testemunhas etc.).

Para pessoas que residam na Capital do Rio de Janeiro e na Baixada Fluminense, há opção pelo atendimento no núcleo especializado NUCORA – Núcleo de Combate ao Racismo e à Discriminação Étnico-racial, que fica localizado na Av. Rio Branco, nº 147, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ (nucora@defensoria.rj.def.br).

Deste modo, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ) e a Defensoria Pública da União (DPU) solicitam a todos os/as destinatários/as do presente ofício circular a observância dos direitos indicados. Ademais, disponibilizamos os emails coopera@defensoria.rj.def.br / cotutela@defensoria.rj.def.br / gtpe@dpu.def.br para quaisquer informações que se façam necessárias.

Natália von Rondow
Grupo de Trabalho Políticas Etnorraciais da DPU
Defensoria Pública da União

Daniele da Silva de Magalhães
Coordenação de Promoção de Equidade Racial
Defensoria Pública Estadual RJ

Raphaela Jahara
Coordenação de Tutela Coletiva
Defensoria Pública Estadual RJ

Patricia Fonseca Carlos Magno de Oliveira
4º Núcleo Regional de Tutela Coletiva
Defensoria Pública Estadual RJ

Rodrigo Pacheco
5º Núcleo Regional de Tutela Coletiva
Defensoria Pública Estadual RJ